



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MSP - POLÍCIA FEDERAL  
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Parecer nº 7496134/2018-DELEMIG/DREX/SR/PF/AM

Processo nº: 08240.014478/2018-33

Interessado: LUIS ALBERTO TAVARES LIMA

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 19 de Dezembro de 2017, em desfavor de LUIS ALBERTO TAVARES LIMA, nacional de Portugal, portador de Passaporte Comum nº J737561, ingressante em território nacional no dia 21 de Janeiro de 2012, sob a classificação de turista, com prazo de estada até o dia 20 de Abril de 2012, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 2068 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II, da Lei nº 13.445/17, como se verifica abaixo, sendo-lhe aplicada multa no valor de R\$ R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

*Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:*

*II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:*

*Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.*

Em sua defesa protocolada, intempestivamente, nesta Superintendência no dia 18 de Julho de 2018, o autuado esclarece que não possui trabalho remunerado, e, portanto, não dispõe de recursos suficientes para o pagamento da multa, conseguindo, com o pouco de que dispõe, apenas sustentar a sua família, conforme Declaração de Hipossuficiência anexada a este documento.

No que pese as alegações terem sido feita fora do prazo, cabe observar que o estrangeiro se encontra em situação de hipossuficiência econômica, resolvendo-se aplicar o disposto no Art. 312, §8º, do Decreto 9.199/2017, como se observa abaixo, em que se dispensa o pagamento da multa pelas causas acima já explicadas. Dessa forma, esta DELEMIG é de parecer favorável ao arquivamento do processo.

*Art. 312. Taxas e emolumentos consulares não serão cobrados pela concessão de vistos ou para a obtenção de documentos para regularização migratória aos integrantes de grupos vulneráveis e aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica.*

*§ 8º O disposto no caput também se aplica às multas previstas no Capítulo XV.*

**Juliana Damasceno da Cruz Vieira**  
Estagiária

**DECISÃO**

1. Ciente e de acordo com o Parecer acima;

2. Arquive-se este processo, publicando-se esta decisão no site da PF, conforme art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

**RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE**

Delegado de Polícia Federal

Chefe da DELEMIG/AM, em exercício



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO RAPOSO XAVIER LEITE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 20/07/2018, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7496134** e o código CRC **A4D8BAFF**.

Referência: Processo nº 08240.014478/2018-33

SEI nº 7496134